



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001862/2006-81
Recurso n° 177137 De Ofício e Voluntário
Aórdão n° **1402-00346 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15/12/2010
Matéria IRPJ e outro
Recorrentes CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
FALTA DE MOTIVAÇÃO.

Anula-se a decisão de primeira instância quando constatada a ausência de motivação para decidir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida contendo a motivação para a decisão, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 14/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de autuação relativa a glosa de despesas, do ano-calendário de 2001, por falta de comprovação, cuja decisão de primeira instância foi considerada procedente em parte, com interposição de recurso de ofício.

A relação das despesas, para as quais não foram apresentados documentos de comprovação constitui o anexo 1 do Termo de Verificação Fiscal e totalizam o valor de R\$ 22.445.224,45.

A contribuinte apresentou com a impugnação (fls. 250/1928) documentos pelos quais entende que comprovariam as despesas, ainda que parcialmente. Posteriormente apresentou petição, por meio da qual junta mais documentos para fins da comprovação das despesas.

A Turma Julgadora, conforme despacho de 08.02.2007, converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal analisasse a documentação apresentada em confronto com a escrituração da contribuinte e para que discriminasse o valor tributável a ser mantido após as verificações.

A autoridade fiscal concluiu que a análise das provas oferecidas na fase impugnatória, o julgamento dos questionamentos propostos e ainda a decisão quanto a admiti-las ou não, se submetem à área de competência do órgão de julgamento. Não efetuou a análise solicitada no despacho citado.

A Turma Julgadora excluiu da glosa o valor de R\$ 2.686.547,58. Reconheceu que a fiscalização deixou de considerar na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o prejuízo acumulado de períodos anteriores e a base negativa da contribuição, e efetuou os respectivos ajustes, entretanto, em valor menor do que o pleiteado pela interessada.

Transcrevo do voto condutor do acórdão recorrido alguns trechos:

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), menciona em seu artigo 264:

"Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao Órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§ 2º ...

§3º ...

Desta forma, não tendo sido demonstrada, pelo impugnante, durante a ação fiscal, ou na fase de impugnação, a ocorrência da hipótese prevista no § 1º do artigo retro mencionado, a exigência fiscal está devidamente fundamentada, tipificando o ilícito ocorrido.

Tendo . em vista as razões apresentadas pelo autor do feito, para deixar de proceder às diligências solicitadas nos documentos apresentados pelo impugnante, coube a esta DRJ/SPOI proceder as análises, a fim de considerar ou não como documentos hábeis e idôneos, como comprovação dos gastos realizados, necessários e manutenção da atividade da empresa.

Antes da análise de todos os documentos apresentados, previamente, deixo de reconhecer como documentos hábeis, para fins de justificar despesas de frete/Logística, os Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Carga - CTRC —juntadas era 08/02/2007 (fls.1948 a 1955), no total de R\$ 3.694,54, por não estarem vinculados a faturas ou Notas Fiscais de Entrada emitidas pelo contribuinte.

Elaboramos um resumo (denominado aqui de anexo "A", que será parte integrante do presente acórdão — fls. 1.963/1964) das despesas não comprovadas, por número e nome da conta contábil, as quais foram relacionadas no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal — IRPJ — porém, não totalizado por conta, correspondendo a R\$ 22.445.224,45.

A seguir, procedemos aos exames dos documentos apresentados nos autos e no Anexo I, constituído de 8 volumes.

Após as análises, reconhecemos como definitivamente comprovados, nesta esfera de julgamento, os seguintes valores:

- R\$ 2.659.166,21, como à parte das despesas relativas à conta contábil nº 61510220 — Fretes/Logística, cujo total apontado foi de R\$ 6.191.481,86, de acordo com o resumo (denominado aqui de anexo "B", que será parte integrante do presente acórdão — fls. 1.965/1.968).*
- R\$ 5.266,00, como parte das despesas relativas à conta contábil nº 615000900 — Outros Seguros (fls. 1.429 a 1.432), cujo total apontado foi de R\$ 118.687,73, de acordo com o resumo elaborado (1.965/1.968);*
- R\$ 22.115,37, como parte das despesas relativas à conta contábil nº 61561300 — Cheques Incobráveis, cujo total apontado foi de R\$ 1.916.686,62, de acordo com o resumo (denominado aqui de anexo "C" que será parte integrante do presente acórdão — fls. 1.969),*

Apresentamos, conforme demonstrativo, o reconhecimento das despesas comprovadas:

Conta: Nº/Nome	R\$ - Valor comprovado
61510220 - Frete/Logística	2.659.166,21
61500900 - Outros Seguros	5.266,00
61561100 - Cheques incobráveis	22.115,37
Total	2.686.547,58

Em razão do reconhecimento da comprovação das despesas realizadas pelo contribuinte, no total de R\$ 2.686.547,58, a glosa realizada ao final da ação fiscal, no total de R\$ 22.445.224,45, passa a ser, efetivamente, de R\$ 19.758.676,87, no exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

Reconhecemos que a autoridade fiscal deixou de considerar, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o prejuízo acumulado de períodos anteriores, e, da mesma forma, a base de cálculo negativa da contribuição.

Observamos que o prejuízo fiscal acumulado até o ano-calendário de 2000, de acordo com os nosso SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE PREJUÍZO, LUCRO INFLACIONÁRIO E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL - SAPLI, é de R\$ 410.263,79 (fls. 1.970), portanto, divergente daquele apontado pelo impugnante e escriturado no seu Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR (fls. 1.587).

Observamos, também, que a base de cálculo negativa da CSLL, acumulada até o ano-calendário de 2000, de acordo com os nossos controles (SAPLI), é de R\$ 7.639.318,30 (fls. 1.971), portanto, divergente daquele apontado pelo impugnante e escriturado no seu Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR (fls. 1.588).

Após essas considerações, será levado em conta, na recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o direito do contribuinte em compensar os prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores ao lançamento fiscal, bem como o direito à compensação da base de cálculo negativa, conforme condições e limite estabelecido na legislação de regência, tendo por base os valores constantes de nossos registros.

Elaboramos, a seguir, a recomposição do lucro real e, também, a recomposição da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, apurados no exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

(...)

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 25.02.2009 e o recurso voluntário foi interposto em 26.03.2009.

A recorrente argumenta que efetuou durante o ano de 2001 pagamentos de inúmeros serviços diretamente relacionados com suas atividades que são necessários e indispensáveis à manutenção da sua atividade empresarial, caracterizadores de despesas dedutíveis na determinação do lucro real do período, conforme estaria comprovado pelos documentos acostados aos autos.

Salienta que a Turma Julgadora, sem qualquer fundamentação de seu entendimento deixou de reconhecer como comprovadas grande parte das despesas, que nem sequer apresentou qualquer justificativa que indicasse os motivos pelos quais foram afastadas, ou sequer, examinadas as provas documentais apresentadas, o que implicaria em cerceamento do direito de defesa.

Aduz que esse posicionamento configura evidente negativa de prestação da tutela administrativa buscada pelo contribuinte, visto que sem a fundamentação expressa das razões pelas quais não foram aceitos os documentos oferecidos na impugnação restaria prejudicado o pleno direito da recorrente à insurgência recursal no que tange ao próprio mérito da matéria abordada nos autos.

Acrescenta que se houvesse qualquer dúvida acerca das provas apresentadas deveria ter sido intimada para que prestasse esclarecimentos adicionais ou apresentasse novos documentos que pudessem comprovar de forma definitiva, a absoluta inexistência de eventual crédito remanescente.

Afirma que não poderia a autoridade administrativa simplesmente inadmitir as alegações e a vasta documentação apresentada, sem a indicação clara e precisa, de quais foram os critérios e fundamentos adotados para deixar de reconhecer as despesas como necessárias e indispensáveis à manutenção de sua atividade empresarial.

Também discorda da decisão quanto à recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois, apesar da decisão ter reconhecido o seu direito à compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de períodos anteriores ao lançamento fiscal, deixou de esclarecer por quais razões foram adotados, para esse fim, valores muito inferiores àqueles efetivamente indicados e comprovados pela empresa a título de prejuízos fiscais do ano-calendário de 2000, bem como da base negativa da CSLL, por meio de sua escrituração no Lalur (doc. 3).

Consigna que os valores corretamente escriturados pela recorrente no Lalur, que deveriam ser utilizados para a apuração de eventual saldo dos tributos, atingem na verdade, R\$ 59.937.115,80, a título de prejuízo fiscal e R\$ 67.508.621,52, a título de base de cálculo negativa, acumulados para o referido período, enquanto que a decisão recorrida considerou apenas o prejuízo fiscal de R\$ 410.263,79 e a base negativa de R\$ 7.639.318,30.

Havendo grande discrepância entre os valores mencionados, a Turma Julgadora deveria ter convertido o recurso em diligência, mediante intimação do contribuinte para prestar declarações e ou juntar novos documentos, ou até mesmo, elaboração de prova pericial contábil.

Destaca que independentemente das provas apresentadas, o julgamento sem a possibilidade de esclarecimentos específicos do contribuinte e de novas diligências para identificar a indiscutível natureza operacional das despesas, bem como, os valores efetivamente envolvidos a título de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da contribuição, acumulados até o ano-calendário de 2000 configuraria inequívoco cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio administrativo que remete ao dever de busca da verdade material, para que se prestigie também o princípio da moralidade administrativa, pelo qual é vedada a cobrança de valores reconhecidamente indevidos, como a apresentada nestes autos.

Salienta também que a busca da verdade material deve prevalecer em face de eventual preclusão temporal, pois caso a realidade não seja plenamente materializada na eventual autuação, o contribuinte terá seu patrimônio lesado injustamente e de forma irreparável em flagrante violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da vedação ao confisco. Cita doutrina e jurisprudência.

Em síntese, pede a verificação dos fatos reais e concretos que demonstrariam que a Turma Julgadora se equivocou (i) ao não apresentar fundamentação clara e precisa, no que tange à não apreciação de todo o conjunto probatório apresentado na impugnação, (ii) ao não intimar a contribuinte a prestar esclarecimentos suplementares, e (iii) ao não reconhecer a integral satisfação do IRPJ e da CSLL, exigindo o crédito tributário remanescente constituído sobre (a) a errônea interpretação de que não foram comprovadas grande parte das despesas indicadas como operacionais e, portanto, dedutíveis para fins de apuração do lucro real do período, bem como, (b) a equivocada compensação de valores, a título de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa acumulados, divergentes daqueles indicados como corretos pela recorrente, no Lalur.

Ressalta que a anulação/revisão da decisão administrativa mostra-se imperativa, inclusive para se evitar que a Fazenda Nacional ajuíze indevidamente executivo fiscal, pleiteando a cobrança dos débitos apurados em decorrência do evidente erro de interpretação de forma a onerar sem justificativas o poder Judiciário, bem como, submeter o próprio ente público à certa condenação ao pagamento da verba de sucumbência e custas processuais.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

Os recursos de ofício e voluntário atendem às condições de admissibilidade e devem ser conhecidos.

Trata-se de lançamento do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2001, em razão de glosa de despesas operacionais por falta de comprovação, no valor de R\$ 22.445.224,45.

A Turma Julgadora excluiu da glosa o valor de R\$ 2.686.547,58 e compensou prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, conforme tabela abaixo.

Prejuízo/base negativa	Lalur de fls. 1587/1588 R\$	Considerado pela TJ: Sapli do ano-calendário de 2000, fls.1970/1971 – R\$
Prejuízo fiscal	59.937.115,80	410.263,79
Base negativa da CSLL	67.508.621,52	7.639.318,30

No recurso voluntário, entre outros argumentos, a recorrente alega que a Turma Julgadora não fundamentou expressamente as razões pelas quais não foram aceitos os documentos oferecidos na impugnação, o que implicaria, no seu entendimento, em cerceamento do direito de defesa, uma vez que restaria prejudicado o pleno direito da recorrente à insurgência recursal no que tange ao próprio mérito da matéria.

A decisão de primeira instância por meio dos demonstrativos de fls. 1965/1969 indicou as folhas onde se encontra a respectiva documentação que foi aceita para fins de comprovação das despesas, no valor de R\$ 2.686.547,58, mas não explicou as razões pelas quais concluiu que os documentos apresentados não são suficientes para comprovação das despesas, o que causa cerceamento do direito de defesa, na medida em que dificulta a apresentação do recurso voluntário. Também não explicou a razão de ter considerado que parte das despesas foram comprovadas.

A recorrente também discorda da decisão quanto à recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois, apesar da decisão ter reconhecido o seu direito à compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de períodos anteriores ao lançamento fiscal, deixou de esclarecer por quais razões foram adotados, para esse fim, valores muito inferiores àqueles efetivamente indicados e comprovados pela empresa a título de prejuízos fiscais do ano-calendário de 2000, bem como da base negativa da CSLL, por meio de sua escrituração no Lalur (doc. 3).

A Turma Julgadora utilizou-se das informações internas da Receita Federal, conforme SAPLI e controle de bases negativas da CSLL, relativas ao ano-calendário de 2000, onde consta que os prejuízos fiscais apurados até o ano-calendário de 2000 correspondem a R\$ 410.263,79 e a base negativa da CSLL é de R\$ 7.639.318,30, conforme folhas 1970/1971, mas não explicou a composição dos prejuízos fiscais e bases negativa da CSLL, para refutar os valores pleiteados pelo sujeito passivo, o que causa cerceamento do direito de defesa, na medida em que dificulta a apresentação do recurso voluntário.

Transcrevo o art. 50 da Lei 9.784/99 e art. 59 do Decreto 70.235/72:

Lei 9.784/99

Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

V – decidam recursos administrativos

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Decreto 70.235/72

Art. 59. São nulos I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Tendo em vista que os atos administrativos, nos termos do art. 50 da Lei 9.784/99, acima transcrito, devem ser motivados, e levando em conta o disposto no art. 59, II, do Decreto 70.235/72, também acima transcrito, deve-se anular a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida contendo a motivação para a decisão.

A decisão de primeira instância, deve ser anulada, nos termos acima expressos, entretanto, também deve ser realizada diligência para que seja juntado aos autos o SAPLI e o controle de bases negativas da CSLL dos períodos anteriores, para que a autoridade fiscal analise as razões da divergência dos valores constantes nos registros internos da Receita Federal e os valor informados no Lalur do sujeito passivo, considerando os fatos na data do lançamento, e para que elabore parecer conclusivo a ser cientificado a interessada que poderá se manifestar, se entender necessário. A autoridade fiscal poderá realizar as diligências que entender necessárias para o deslinde dessa matéria.

A diligência deverá ser realizada antes de ser proferida a nova decisão, por questão de economia processual, pois dessa forma, essas informações estarão disponíveis também para uso da Turma Julgadora.

Do exposto, oriento meu voto para anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida contendo a motivação para a decisão.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora